

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Dr. Odilon Fernandes		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Uberaba (CESUBE), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 201200870		
PARECER CNE/CES N°: 932/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Uberaba (CESUBE), Instituição de Educação Superior (IES), localizada na Avenida Doutor Randolpho Borges Júnior, nº 1.250, bairro Univerdecidade, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional Dr. Odilon Fernandes, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.062.231/0001-58, com sede na Rua Ronan Martins Marques, nº 487, bairro Santa Maria, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.

Uberaba é um município brasileiro no interior do estado de Minas Gerais, Região Sudeste do país. Sua distância da capital Belo Horizonte é de 478 Km.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC), dos cursos avaliados do Centro de Ensino Superior de Uberaba:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
Ciências Biológicas (Licenciatura)	2017	1,29	2	3,36	3,06	4
Pedagogia (Licenciatura)	2017	1,33	2	1,82	2,39	3
Educação Física (Licenciatura)	2017	1,72	2	1,87	2,50	3
Engenharia Civil	2017	0,60	1	1,98	2,25	3

Fonte: Inep/MEC- Extraído em 11/9/2019

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs do Centro de Ensino Superior de Uberaba, no período de 2014 a 2016, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	2,40	3
2016	2,75	3
2015	2,75	3

Fonte: Inep/MEC - Extraído em 11/9/2019

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento do Centro de Ensino Superior de Uberaba, cuja visita ocorreu no período de 8 a 12 de agosto de 2017, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 125864.

Eixo	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3
2- Desenvolvimento Institucional	3
3- Políticas Acadêmicas	3,1
4- Políticas de Gestão	2,9
5- Infraestrutura Física	3
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 125864

d) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

A instituição atendeu aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados soba legislação anterior.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE UBERABA - CESUBE. No entanto a IES deverá regulamentar a validade das certidões solicitadas: CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF e CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável a realização de protocolo de compromisso com o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE UBERABA - CESUBE, situada à Avenida Randolfo Borges Junior, 1250 Universidade. Uberaba - MG. a ser, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES, com sede e foro na cidade de Uberaba, Estado de MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

e) Considerações do Relator

Este relator instaurou diligência solicitando que o Centro de Ensino Superior de Uberaba apresentasse as certidões requeridas no mencionado Parecer da SERES, conforme transcrição a seguir:

[...]

No entanto a IES deverá regulamentar a validade das certidões solicitadas: CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF e CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Em resposta a diligência em questão, a IES informou e demonstrou que está isenta de apresentar as referidas certidões, conforme tutela de urgência determinada pelo juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal:

[...]

Ante o exposto, DEFIRO tutela de urgência determinando que a Requerida (Ministério da Educação) abstenha-se de exigir apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafos 3º e 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e com o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento institucional, bem ainda retirada de sobrestamento dos demais processos regulatórios em trâmite.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Uberaba (CESUBE), com sede na Avenida Doutor Randolpho Borges Júnior, nº 1.250, bairro Univerdecidade, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional Dr. Odilon Fernandes, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente